

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB) contra acórdão do Plenário da Corte por meio do qual se julgou improcedente a ação direta, nos termos da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO A PARAMENTARES ESTADUAIS DAS REGRAS DE IMUNIDADE FORMAL CONSTANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Segundo a posição majoritária do Tribunal, o legislador constituinte originário estendeu expressamente aos deputados estaduais, no § 1º do art. 27, as imunidades dos membros do Congresso Nacional.

2. É constitucional norma elaborada pelo constituinte derivado que mantenha a estrita disciplina das regras de repetição obrigatória referentes às imunidades parlamentares.

3. Ação direta julgada improcedente.”

Alega a embargante a existência de obscuridade no julgamento, tendo em vista que

“o voto do Relator acolhia posição do Plenário quando do julgamento da medida cautelar, pressupondo que não haveria mudança de voto. No entanto, no julgamento de mérito, cinco Ministros se manifestaram contrários à posição do Relator, tendo, em realidade, havido alteração posição majoritária”.

Em seu voto, o Relator, Ministro **Edson Fachin**, dá **provimento** aos aclaratórios para dar interpretação conforme às normas questionadas nos autos a fim de fixar o entendimento de que

“as regras deles constantes não conferem poderes às Assembleias legislativas para confirmar ou revogar prisões cautelares ou outras medidas cautelares determinadas pelo

Judiciário, mesmo quando interfiram sobre o exercício do mandato dos seus membros”.

Acolhe o Relator, outrossim, a tese lançada pelo Ministro **Roberto Barroso** no sentido de que

“os §§ 2º e 3º do art. 53 da Constituição não conferem poderes à Casa Legislativa para confirmar ou revogar prisões cautelares ou outras medidas cautelares determinadas pelo Judiciário, mesmo quando interfiram sobre o exercício do mandato de seus membros”.

Com a devida vênia, **divirjo do eminente Relator**, o Ministro **Edson Fachin**, por **não vislumbrar a obscuridade apontada** pela embargante.

É obscura a decisão que causa perplexidade; a que dá margem a confusão, a ambiguidade, ou a múltiplas interpretações; ou, ainda, a que não se mostra clara – é dizer, inteligível, compreensível ou passível de explicação –, em sua fundamentação e/ou no dispositivo, por conter fórmulas contraditórias ou incompreensíveis, dada a largueza de seus termos, ou, então, devido à sua redação imprecisa.

Em síntese, **a obscuridade é defeito decorrente de eventual falta de clareza ou precisão da decisão que gera incerteza e insegurança jurídica**, configurando, por isso mesmo, vício passível de correção na via dos embargos declaratórios.

Não é isso, contudo, o que se verifica na hipótese dos autos.

Ao apreciar o mérito da ação, o Relator, Ministro **Edson Fachin**, embora ressalvando o entendimento pessoal, **curva-se ao entendimento firmado pelo Plenário da Corte por ocasião da apreciação do pedido cautelar.**

Eis o que afirma S. Excelência:

“No mérito, tenho que a matéria foi exaustivamente debatida quando do julgamento da medida cautelar, **não se justificando que haja alteração do que o Plenário, por maioria, decidiu.** Por isso, em que pese manter o entendimento que acabou sendo vencido quando do julgamento das medidas cautelares, **acolho a posição majoritária e voto pela improcedência de ambas as ações.**

Consigno, tal como fiz no julgamento cautelar, as razões que me parecem mais adequadas e que vão ao encontro do

pedido feito pela Requerente:

(...)

Acolhendo, portanto, as razões trazidas pelo e. Min. Alexandre de Moraes, cujo posicionamento foi acompanhado pela maioria do Tribunal, julgo improcedente os pedidos na ADI 5.824 e na ADI 5.825”.

Submetido o feito a julgamento na **Sessão Virtual realizada de 9 a 16 de dezembro de 2022**, votaram com o Relator os Ministros **Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Nunes Marques e André Mendonça**.

O Ministro **Roberto Barroso**, por sua vez, apresentou voto divergente, sendo acompanhado **por mim**, pelo Ministro **Luiz Fux** e pelas Ministras **Cármen Lúcia e Rosa Weber**.

Desse cenário resultou a formação da apertada maioria de **6 votos a 5** pela **improcedência** do pedido, exatamente conforme consignado no acórdão:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 9 a 16 de dezembro de 2022, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria dos votos, em julgar improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber”.

Como se observa, **o voto do Relator é categórico quanto à posição por ele adotada** e a proclamação do resultado do julgamento coaduna-se com o que ficou consignado no acórdão.

Sendo assim, com todo respeito ao Ministro Relator, **não vislumbro espaço para revisar as razões declinadas outrora** a fim de, a partir delas, e constatada a sua identidade (ou afinidade) com a corrente divergente (e, então, minoritária), proceder à recontagem dos votos, **sob pena de se ter verdadeiro rejuízo da causa em sede de aclaratórios**.

Os embargos de declaração constituem meio processual colocado à

disposição das partes para a correção dos vícios formais da decisão, **como a obscuridade, a contradição, a omissão e o erro material**, aperfeiçoando o seu teor e, com isso, contribuindo para a maior qualidade da prestação jurisdicional.

É o que prescreve o **art. 1.022** do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Também é o que dispõe o **art. 337** do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o qual tem o seguinte teor:

“**Art. 337.** Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.

§ 1º Os embargos declaratórios serão interpostos no prazo de cinco dias.

§ 2º Independentemente de distribuição ou preparo, a petição será dirigida ao Relator do acórdão que, sem qualquer outra formalidade, a submeterá a julgamento na primeira sessão da Turma ou Plenário, conforme o caso.

§ 3º Os embargos de declaração poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento, por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou Plenário.

Ademais, o **art. 338** do RISTF é expresso quanto aos efeitos advindos do conhecimento dos embargos, os quais permitem uma cognição limitada apenas. **Vide**:

“**Art. 338.** Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou sanar a obscuridade,

dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária”.

E não é por outro motivo que a jurisprudência da Suprema Corte há muito pacificou o entendimento de que **os embargos não constituem meio hábil para a reforma do julgado ou para a rediscussão da matéria**. Nesse sentido, cito ilustrativamente:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.** 2. **Entendimento reiterado da Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (Rcl nº 24.145-AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, julgado em 31/5/19, publicado em 13/6/19)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. Ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração. Não constatada a pecha imputada ao acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos aclaratórios. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, tampouco para a rediscussão da matéria. 3. Embargos declaratórios desprovidos”. (ACO nº 661-AgR-ED, Rel. Min Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 21/2/22, publicado em 18/3/22)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que

“[i]n obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, os embargos declaratórios não podem ser utilizados como instrumento de revisão infringente, para que entendimento manifestado no voto vencido se sobreponha à posição majoritária. Precedentes: MS nº 36403 AgR-ED, Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 12.5.2020, ADI nº 2908 ED, Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.8.2020, AP nº 470-EDj-décimos quartos/MG, Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 10.10.2013 e Ext nº 662 ED/PU, Pleno, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJ de 13.6.2003” (ARE nº 2.042 AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 30/8/21 e publicado em 3/9/21).

Ante o exposto, pedindo as máximas vênias ao Ministro Relator, **nego provimento aos embargos de declaração por entender que inexistente a obscuridade apontada.**